



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 09/09 / 2004  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10925.001130/2002-61  
Recurso nº : 122.645  
Acórdão nº : 203-09.347

Recorrente : **AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA. (Sucessora de Agropel Transportes Ltda.)**  
Recorrida : **DRJ em Florianópolis - SC**

**COFINS. DECADÊNCIA.** O prazo para a Fazenda fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, ao ressaltar que a lei poderá fixar prazo diverso à homologação.

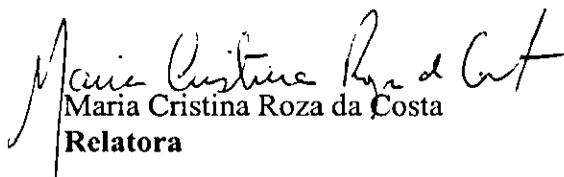
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA. (Sucessora de Agropel Transportes Ltda.)**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

  
Otacílio Damás Cartaxo  
Presidente

  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10925.001130/2002-61

Recurso nº : 122.645

Acórdão nº : 203-09.347

Recorrente : **AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA. (Sucessora de Agropel Transportes Ltda.)**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e de abril a setembro de 1994, no valor total de R\$431.854,85, cuja ciência se deu em 18/07/2002.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão Recorrida, como a seguir reproduzido:

“Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls.02 a 08, o qual exige da contribuinte supra identificada o recolhimento da importância de **R\$136.470,83** a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS**, acrescida de multa de ofício e de juros de mora à época do pagamento, relativa a fatos geradores ocorridos em 1993 e 1994.

Instruído o processo com o competente Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) para **COFINS** (fl.16), o presente lançamento decorre de verificação de cumprimento de ações judiciais, onde se constatou, após a realização de imputações, de saldos devedores de **COFINS**, relativamente ao período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e de abril a setembro de 1994, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal (fls.17 a 20).

Irresignada com o lançamento, a atuada apresentou sua impugnação (fls.28 a 32) alegando apenas pela nulidade do lançamento por força da decadência, nos termos dos artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional – CTN.”

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: Preliminar. Prazo Decadencial

O direito da Fazenda Nacional apurar e constituir seus créditos de COFINS extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte

*(assinatura)*



Processo nº : 10925.001130/2002-61  
Recurso nº : 122.645  
Acórdão nº : 203-09.347

àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Se o lançamento da contribuição foi efetivado dentro deste prazo não ocorreu a decadência. Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 17/10/2002, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 12/11/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 75.

É o relatório.



Processo nº : 10925.001130/2002-61  
Recurso nº : 122.645  
Acórdão nº : 203-09.347

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A contenda entre a Fazenda Pública e o recorrente, conforme consta da defesa, cinge-se à decadência do direito de lançar e exigir a exação, em todo o período lançado, em razão de a ciência do auto de infração haver ocorrido em 18/07/2002.

Entendo não assistir razão à recorrente.

O Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do artigo 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultada ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a homologação da atividade de pagar o tributo atribuído ao sujeito passivo, podendo, na sua falta ou insuficiência, constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no artigo 142 do mesmo diploma legal.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, integra, por expressa determinação nela contida, o orçamento da seguridade social.

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispôs sobre a organização da seguridade social.

Consoante o permissivo contido no sobredito artigo do CTN (“se a lei não fixar prazo à homologação...”), as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como, já afirmado, negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:

“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”.

E nem se alegue que a referida lei limita-se a regular o plano de custeio da previdência social. Isso porque, em seu artigo 10, reproduzindo a Carta Magna, dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e do nela disposto, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.



Processo nº : 10925.001130/2002-61

Recurso nº : 122.645

Acórdão nº : 203-09.347

Já no artigo 11, ao estabelecer quais as receitas que compõem o orçamento da Seguridade Social, refere-se, no inciso III, às receitas das contribuições sociais, as quais relaciona no parágrafo único como sendo de diversas origens e dentre elas as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro. Portanto, a Lei nº 8.212/91 é aplicável a todas as contribuições cuja destinação seja a seguridade social.

Sendo esta uma norma regularmente promulgada, repito, não há como negar sua vigência. Então, como resolver a aparente antinomia dessa regra com a contida no Código Tributário Nacional, no que concerne às contribuições sociais?

Segundo ensina Maria Helena Diniz<sup>1</sup>, a antinomia de segundo grau ocorre quando houver conflito entre os diversos critérios. No presente caso poder-se-ia entender tanto como uma antinomia entre os critérios hierárquico e cronológico como entre os critérios hierárquico e da especialidade. Visto que o critério hierárquico prevalece sempre sobre os dois outros critérios, não haveria antinomia. Aplica-se a norma hierarquicamente superior.

Entretanto, entendo que, sendo defeso, não só à Administração Pública como a qualquer cidadão, negar vigência à norma do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 sem que assim se manifeste o Judiciário, só é possível compatibilizar a lei ordinária com a lei complementar, representada pelo CTN, interpretando que o § 4º do artigo 150 do CTN, ao fazer a ressalva “se a lei não fixar prazo à homologação...”, introduziu o permissivo legal para que uma lei ordinária ou uma lei especial posterior dispusesse outro prazo para a homologação do lançamento.

Em outro giro, verifica-se que, mesmo na doutrina, existem vozes divergentes acerca da matéria. No entendimento do tributarista Roque Antônio Carrazza<sup>2</sup>, a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais, não podendo abolir os institutos da prescrição e da decadência, expressamente mencionados na Constituição Federal, nem detalhá-los, atropelando a autonomia dos entes tributantes. Interpreta o citado mestre que o legislador complementar não recebeu um “cheque em branco” para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Ensina o eminente professor e tributarista:

“... a lei complementar poderá determinar – como de fato determinou - (art. 156, V, do CTN) – que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer – como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174 do CTN) – o *dies a quo* destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar – como de fato elencou (arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) – as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.”

<sup>1</sup> Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, 13ª edição, 2001, pág. 474/475

<sup>2</sup> Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª edição, 2002, Malheiros Editores, pág. 805/806



Processo nº : 10925.001130/2002-61  
Recurso nº : 122.645  
Acórdão nº : 203-09.347

“Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada “economia interna”, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.”

“Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação *in abstracto* de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.”

E conclui:

“Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.”

Traz, em reforço à sua posição, o entendimento doutrinário, que alega ser mais autorizado, de Antonio Carlos Marcato, de que a decadência e a prescrição são questões relacionadas a *direito material*.

Portanto, verifica-se que os critérios e as interpretações doutrinárias não são convergentes no sentido de estabelecer uma diretriz pacífica acerca da matéria.

Atende o ditame constitucional da autonomia dos entes federados o fato de poderem eles legislar sobre matéria em que é cabível à lei complementar somente estabelecer normas gerais. E ela o fazendo, através de ressalva, facultou à lei dispor diferentemente. Assim, ao talante dos legisladores da União, dos Estados e do Distrito Federal pode-se estabelecer regra diversa para o instituto aqui analisado, permitindo que nos diferentes entes federados coexistam regras específicas.

Nessa direção assim também expressou seu entendimento o eminente tributarista José Souto Maior Borges, citado pelo Professor Luciano Amaro<sup>3</sup>, ao defender que “a posição correta, a seu ver, estaria no reconhecimento de que a lei ordinária material pode integrar o Código Tributário Nacional (vale dizer, preencher a lacuna desse diploma). E conclui que “se a lei ordinária não dispuser a respeito desse prazo, não poderá a doutrina (fazê-lo), atribuindo-se o exercício de uma função que incumbe só aos órgãos de produção normativa, isto é, vedado lhe está preencher essa “lacuna”. A solução (...) somente poderá ser encontrada (...) pelo órgão do Poder Judiciário”.

<sup>3</sup> Direito Tributário Brasileiro, 3ª edição, 1999, págs. 385/386



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10925.001130/2002-61

Recurso nº : 122.645

Acórdão nº : 203-09.347

Ora, tem-se que existe a lei que dispõe sobre a matéria, prescindindo de sua remessa para o Judiciário.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA